



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000665/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.233 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE SE-JUSTICA ESTADUAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/01/2005

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DESINSETIZAÇÃO.

O serviço de dedetização e outros serviços destinados a manter a higiene estão entre os serviços sujeitos à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal nos termos do art. 154 da IN 100, de 2003. O desconto de contribuição legalmente autorizado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991.

AFERIÇÃO INDIRETA. CONTABILIDADE.

A identificação da base de cálculo na escrituração contábil da empresa não constitui em aferição indireta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.187.895-0, através do qual se exige do sujeito passivo em epígrafe crédito tributário no valor de R\$ 10.662,43 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), relativo à Contribuição Previdenciária instituída pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme dispõe o Relatório Fiscal, fls. 20 a 22, as contribuições objeto do presente AI foram lançadas em virtude de a impugnante ter deixado de efetuar a retenção correspondente a 11% do valor bruto da nota fiscal de serviço prestado mediante cessão de mão-de-obra. Os valores apurados neste lançamento estão descritos nos papéis de trabalho "CP - Retenção 11 CP" e "VID - Retenção 11 Vida Verde".

O sujeito passivo foi cientificado em 06/03/2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) às fls. 31, e, insatisfeito com o lançamento, apresentou impugnação em 26/03/2009, que foi juntada ao presente processo às fls. 34 a 40, onde apresenta os argumentos a seguir resumidos:

Alega que o primeiro serviço incluído no lançamento refere-se a desinsetização efetuada nos Fóruns do Poder Judiciário e que tal serviço não se encontra listado no art. 154 da Instrução Normativa 100,18 de dezembro de 2003, portanto não estaria sujeito à retenção.

Dispõe que a base de cálculo do crédito supostamente devido não foi obtida a partir das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, conforme dispõe o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, e sim da conta contábil n.º 33903900. Tal procedimento, em seu entender, corresponderia em aferição indireta e a legislação só admite sempre que omissos ou não mereçam fé as declarações esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. Na leitura do Relatório Fiscal não há qualquer referência textual que nos permita inferir que o recorrente ofereceu obstáculo à Fiscalização ou que os seus documentos não atestavam a verdade. Em suma, a aferição indireta não se aplica ao caso em comento.

Assim, ao utilizar como base de cálculo documento distinto daquele estabelecido expressamente pela lei, o agente fiscal incorreu em grave erro no lançamento, nulificando por completo o auto de infração.

Apresenta entendimento segundo o qual a retenção a que se refere o presente processo não se trata de nova exação tributária, mas de técnica de arrecadação, na qual o valor retido pelo tomador é posteriormente compensado pelo contribuinte principal na apuração mensal do valor devido. Assim, a cobrança em face de eventual descumprimento da obrigação acessória de reter deveria traduzir-se, em última análise, no máximo em multa por infração à legislação tributária, mas nunca

cobrança do tributo, sob pena de possível incursão no *bis in idem*. Na eventualidade de não ocorrer a retenção dos 11% pelo tomador do serviço, mas recolhida a contribuição previdenciária normalmente pela empresa prestadora do serviço, não há tributo remanescente a ser cobrado pelo responsável por substituição.

Por fim requer que, diante dos fatos relatados, seja o crédito declarado extinto.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

A impugnante inicia alegando que o serviço de desinsetização não estaria sujeito à retenção em virtude de não se encontrar entre os serviços listados no art. 154 da IN nº 100, de 2003, porém tal não é a situação que se verifica da leitura do citado dispositivo, conforme abaixo:

*Art. 154. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou **empreitada**, os serviços de:*

*1 - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, desentupimento, **dedetização ou em outros serviços destinados a manter a higiene**, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; (grifo nosso)*

Assim, vê-se que o serviço de dedetização (ou desinsetização) está compreendido no conceito de "limpeza, conservação e zeladoria" e

quando prestado por cessão ou empreitada de mão-de-obra sujeita o contratante a retenção de 11% do valor da nota fiscal a título de contribuição previdenciária.

A Impugnante argumenta também que, ao buscar o valor da base de cálculo na escrituração contábil, a Fiscalização teria aferido indiretamente a base de cálculo sem que estivessem presentes os pressupostos para o uso deste instituto.

Este argumento, todavia, não tem fundamento, pois a Fiscalização não utilizou o instituto da aferição indireta para efetuar o lançamento. O valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço foi identificado com clareza na escrituração contábil do órgão público.

Uma vez que a Fiscalização não lavrou auto de infração por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1991, significa que considerou que os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tinham sido lançados de forma discriminada nos títulos próprios da contabilidade do sujeito passivo. Assim, o valor lançado pela Fiscalização, identificado na conta contábil nº 33903900, corresponde ao valor bruto das notas fiscais, estando, portanto, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Além disso, apesar de o sujeito passivo alegar que os valores não foram obtidos diretamente das notas fiscais, não afirma que os mesmos estão em desconformidade com o valor delas.

A Defendente apresenta o entendimento de que a cobrança, em face de eventual descumprimento da obrigação acessória de reter, deve traduzir-se no máximo em multa por infração à legislação tributária, mas nunca cobrança do tributo. Porém o §5º, art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, desconto de contribuição legalmente autorizado sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, **ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.**

Uma vez que o sujeito passivo não efetuou o desconto nas notas fiscais, a que estava obrigado, passou a responder diretamente pela importância que deixou de arrecadar, portanto, agiu corretamente a Fiscalização em lavrar o Auto de infração ora sob julgamento.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.233 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.000665/2009-63